



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.585-A, DE 2021** **(Do Senado Federal)**

Suspende as inscrições de débitos dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) até 6 (seis) meses após a vigência do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarado em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Suspende as inscrições de débitos dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) até 6 (seis) meses após a vigência do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarado em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Até 6 (seis) meses após a vigência do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarado em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2), ficam suspensas as inscrições de débitos dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

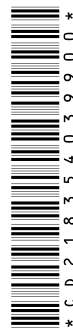
Parágrafo único. A suspensão da inscrição no Cadin não será aplicável nas seguintes hipóteses:

- I – não fornecimento de informação solicitada por órgão ou entidade pública;
- II – não apresentação ou atraso na apresentação da prestação de contas;
- III – omissão na apresentação de contas; ou
- IV – rejeição das contas apresentadas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)\*](#)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)\*](#)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2021

Suspende as inscrições de débitos dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) até 6 (seis) meses após a vigência do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarado em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2).

**Autor:** SENADO FEDERAL -  
WELLINGTON FAGUNDES

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.585, de 2021, de autoria do Senado Federal a partir de proposição apresentada pelo Senador Wellington Fagundes, busca estabelecer a suspensão temporária das inscrições de débitos de microempreendedores individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Mais especificamente, a proposição busca estabelecer que, em até 6 meses após a vigência do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarado em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2), ficam suspensas as inscrições de débitos dos MEIs e MPEs no Cadin.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217377480600>

A proposição também estabelece que a suspensão da inscrição no Cadin não será aplicável nas seguintes hipóteses:

- não fornecimento de informação solicitada por órgão ou entidade pública;
- não apresentação ou atraso na apresentação da prestação de contas;
- omissão na apresentação de contas; ou
- rejeição das contas apresentadas.

Por fim, o projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto ao mérito da matéria bem como quanto à adequação financeira ou orçamentária do projeto; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará acerca da constitucionalidade ou juridicidade da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 1.585, de 2021, de autoria do Senado Federal a partir de proposição apresentada pelo Senador Wellington Fagundes, busca estabelecer a suspensão temporária das inscrições de débitos de microempreendedores individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

A proposição busca estabelecer que, em até 6 meses após a decretação do estado de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, ficam suspensas as inscrições de débitos dos MEIs e das micro e



pequenas empresas no Cadin. Por outro lado, essa suspensão não será aplicável nas seguintes hipóteses:

- não fornecimento de informação solicitada por órgão ou entidade pública;
- não apresentação ou atraso na apresentação da prestação de contas;
- omissão na apresentação de contas; ou
- rejeição das contas apresentadas.

Acerca da matéria, consideramos oportuno destacar, primeiramente, que esta Comissão analisou recentemente o Projeto de Lei nº 1.465, de 2020, e proposição a ele apensada, apresentados nesta Casa, de teor semelhante ao da proposição em análise. Naquela oportunidade, foi aprovado o parecer do relator favorável às proposições, na forma de substitutivo.

Desta forma, apresentaremos, neste voto, muitas das informações e argumentações que já foram muito apresentadas no parecer ao referido PL nº 1.465, de 2020, ao qual nos alinhamos.

Assim, consideramos oportuno esclarecer, primeiramente, que o Cadin é um banco de dados onde estão registrados os nomes de pessoas em débito para com órgãos e entidades federais.<sup>1</sup>

Trata-se de cadastro que é utilizado somente pela administração pública federal, direta e indireta, e pelos poderes Legislativo e Judiciário federais, e que é significativamente distinto de cadastros privados de inadimplentes, cuja inscrição em geral é efetuada por empresas ou por instituições financeiras.

Ademais, muito embora a Lei nº 10.522, de 2002, se refira a um cadastro federal, é oportuno destacar que os Estados, Distrito Federal e Município também podem criar cadastros próprios referentes a seus créditos não quitados.

<sup>1</sup> Informações disponíveis em: <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/perguntas-frequentes/cadin>>. Acesso em: nov.2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217377480600>



Desta forma, o registro nesse Cadin apenas pode ser efetuado por órgãos e entidades públicos federais, sendo que, no caso das sociedades de economia mista e de empresas públicas, somente poderá haver inscrição no Cadin se o crédito inadimplido for originário de recursos da União. Por outro lado, os débitos referentes a preços de serviços públicos (como contas de luz, telefone, água, por exemplo) ou relativos a operações financeiras que não envolvam recursos da União não são inscritos no Cadin.

No Cadin, somente podem ser inscritos devedores responsáveis por débitos acima de R\$ 1.000 (mil reais). Todavia, fica a critério do credor a inscrição dos responsáveis por dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000 (mil reais) e inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais). Já os débitos superiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) estão sujeitos a inscrição compulsória, conforme previsão na Portaria nº 685, de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Por outro lado, nos termos da Portaria nº 749, de 17 de março de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional, a inadimplência também será registrada, no caso dos convênios e contratos de repasses, quando houver descumprimento parcial ou total das condições pactuados no convênio ou contrato de repasse, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos do convênio ou contrato de repasse. Ademais, o registro da inadimplência ocorrerá ainda nos casos de não apresentação da prestação de contas, não fornecimento de informações solicitadas pela concedente, débito decorrente de prestação de contas não prestada, ou quaisquer outras hipóteses prévias à decisão de abertura da tomada de contas especial.<sup>2,3</sup>

Quanto aos efeitos da inscrição, pode-se destacar inicialmente que as microempresas e empresas de pequeno porte têm benefícios na hipótese de não estarem inscritas no Cadin. No caso de contratarem operações de crédito junto a instituições financeiras no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam dispensadas da

2 Disponível em: <<http://plataformamaibrasil.gov.br/legislacao/portarias/portaria-stn-n-749-de-17-de-marco-de-2021>>. Acesso em: nov.2021.

3 Disponível em: <<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/portaria-estabelece-normas-para-o-registro-no-cadin>>. Acesso em: nov.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217377480600>



apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais. Trata-se, a propósito, de previsão que também se aplica aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Ademais, a Lei nº 10.522, de 2002, também estabelece que os órgãos e entidades da administração pública federal devem obrigatoriamente efetuar consulta prévia ao Cadin para a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; para a concessão de incentivos fiscais e financeiros; e para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Quanto ao mérito da proposição, consideramos que a crise econômica decorrente da pandemia Covid-19 foi substancialmente grave, fazendo com que empresários e empresas possam ter enfrentado dificuldades substanciais para manter seu negócio em funcionamento, sendo bastante possível que tenham incorrido em atrasos ou inadimplências referentes ao pagamento de tributos e demais dívidas junto ao setor público federal.

Dessa forma, parece-nos razoável a proposta de suspender os efeitos das inscrições de micro e pequenas empresas no Cadin durante o período de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, caso essas inscrições tenham sido ocasionadas por inadimplências de pagamentos ao setor público federal.

Da maneira como a proposição está redigida, entendemos que a suspensão passaria a vigorar apenas a partir da data da publicação da Lei decorrente desta proposição, e não a partir da declaração da vigência do estado de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19.

**Dessa forma, com a redação atual, as inscrições no período mais crítico da pandemia não estariam suspensas.**

Como essas inscrições a partir do início da pandemia fá foram efetuadas junto ao Cadin, consideramos que uma possibilidade seria, assim, suspender **os efeitos** das inscrições já realizadas a partir da data de





publicação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou o estado de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pela Covid-19, até seis meses após o término desse estado.

Dessa forma, seriam suspensos os efeitos das inscrições já efetuadas, bem como daqueles que vierem a ocorrer até seis meses após o término do estado de emergência ao qual nos referimos.

Nesse caso, é necessário estabelecer o período no qual esses efeitos serão suspensos. Ocorre que esse período pode ou não ser coincidente ao período em que essa diretriz estará em vigor. Como exemplo, poderia ser estipulado que, do início do estado de emergência sanitária a até seis meses após o término desse estado, os efeitos das inscrições realizadas poderiam estar suspensos por, digamos, um ano, ou por qualquer outro período. O que se pretende dizer é que esse período deve ser bem especificado, ainda que seja – como consideramos adequado – coincidente com o período do início do estado de emergência até seis meses após seu término.

Destaca-se que, da mesma forma como proposto pelo projeto, consideramos que não seria adequado que a suspensão seja concedida quando essa inscrição for decorrente de fatos como ausência de prestação de informações solicitadas pelo órgão ou entidade pública; pela não apresentação de prestação de contas; ou pela apresentação de contas com omissões ou que tenham sido rejeitadas, uma vez que se trata de aspectos que não guardam relação direta com dificuldades financeiras que possam ser enfrentadas pela pessoa natural ou pela pessoa jurídica.

Por fim, consideramos oportuno diferenciar o estado de estado de emergência em saúde pública de importância nacional de que trata o Decreto nº 7.616, de 2011, do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, apresentou efeitos apenas até 31 de dezembro de 2020.

Por sua vez, o estado de emergência em saúde pública de importância nacional, declarada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217377480600>



nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por sua vez em conformidade com os termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ainda está em vigor e não apresenta prazo definido de vigência, e será encerrado por ato do próprio Ministério, cujas decisões são influenciadas pelas ações da Organização Mundial de Saúde.

Dessa forma, consideramos adequado utilizar, como referência para a suspensão temporária das inscrições do Cadin, o estado de emergência em saúde pública, tal qual como proposto pelo projeto em apreciação, e não o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo anteriormente mencionado.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.585, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217377480600>



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2021

Suspende temporariamente os efeitos de inscrições de microempreendedores individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende temporariamente os efeitos de inscrições de microempreendedores individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

Art. 2º Ficam temporariamente suspensos, para todos os fins, os efeitos de inscrições de microempreendedores individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, efetivadas a partir da data de publicação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, até seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não será aplicável na hipótese de a inscrição ser decorrente de:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217377480600>



I - não fornecimento de informações solicitadas por órgão ou entidade pública;

II - não apresentação de prestação de contas ou atraso nessa prestação;

III - apresentação de contas com omissões; ou

IV - rejeição de contas prestadas.

§ 2º A suspensão temporária dos efeitos das inscrições no Cadin efetivadas no período de que trata o *caput* deste artigo vigorará até seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

§ 3º Para os fins desta Lei, os conceitos de microempreendedor individual, de microempresa e de empresa de pequeno porte são aqueles empregados no âmbito da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217377480600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.585/2021, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Fabio Reis, Hugo Leal, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210377131300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 1.585, DE 2021**

Suspende temporariamente os efeitos de inscrições de microempreendedores individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende temporariamente os efeitos de inscrições de microempreendedores individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal efetivadas durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

Art. 2º Ficam temporariamente suspensos, para todos os fins, os efeitos de inscrições de microempreendedores individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, efetivadas a partir da data de publicação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, até seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210271160600>



nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo não será aplicável na hipótese de a inscrição ser decorrente de:

I - não fornecimento de informações solicitadas por órgão ou entidade pública;

II - não apresentação de prestação de contas ou atraso nessa prestação;

III - apresentação de contas com omissões; ou

IV - rejeição de contas prestadas.

§ 2º A suspensão temporária dos efeitos das inscrições no Cadin efetivadas no período de que trata o *caput* deste artigo vigorará até seis meses após o término do estado de emergência em saúde pública de importância nacional reconhecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana pela Covid-19.

§ 3º Para os fins desta Lei, os conceitos de microempreendedor individual, de microempresa e de empresa de pequeno porte são aqueles empregados no âmbito da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210271160600>

